



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761028 - SP (2024/0377254-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945**
 ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
AGRAVADO : **RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**
 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA - SP385261
 JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234
 BEATRIZ BARBAR CURY PUPO DE PAULA - SP469184

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 55 DO CPC; E 28, DA LEI 6.830/1980. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS DESCRITAS NO VOTO VENCEDOR E NO VOTO VENCIDO. ART. 941, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão, proferida em embargos à execução fiscal, que deferiu a reunião e apensamento com os autos de outros embargos do devedor.

2. Na decisão recorrida, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por Raízen Caarapó Açúcar e Alcool Ltda e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a alegação de violação aos art. 489 e 1.022, II, do CPC, e reformar o acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu a reunião dos Embargos de Devedor n. 1006680-76.2019.8.26.0047 e Embargos de Devedor n. 1006678-09.2019.8.26.0047.

3. No agravo interno, a Fazenda do Estado de São Paulo insurge-se contra a decisão, argumentando a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 55 do Código de Processo Civil; e 28 da Lei de Execução Fiscal, e que as premissas adotadas pelo voto vencido do acórdão de origem não podem prevalecer.

4. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC/2015, o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Conforme precedente desta Segunda Turma "as descrições de fato expostas, no voto vencedor ou vencido, podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial; o enfrentamento da questão

federal sob a perspectiva do voto vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.501.406/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020).

5. A orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 22/9/2010), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que "a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".

6. Considerando a moldura delineada pelo acórdão de origem, mostra-se correta a reunião dos embargos do devedor, em prestígio ao art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao art. 28, da Lei de Execução Fiscal, considerando que as execuções fiscais subjacentes decorrem das mesmas operações autuadas pela Fazenda do Estado de São Paulo.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761028 - SP (2024/0377254-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
AGRAVADO : RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA - SP385261
JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234
BEATRIZ BARBAR CURY PUPO DE PAULA - SP469184

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 55 DO CPC; E 28, DA LEI 6.830/1980. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS DESCRITAS NO VOTO VENCEDOR E NO VOTO VENCIDO. ART. 941, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão, proferida em embargos à execução fiscal, que deferiu a reunião e apensamento com os autos de outros embargos do devedor.

2. Na decisão recorrida, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por Raízen Caarapó Açúcar e Alcool Ltda e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a alegação de violação aos art. 489 e 1.022, II, do CPC, e reformar o acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu a reunião dos Embargos de Devedor n. 1006680-76.2019.8.26.0047 e Embargos de Devedor n. 1006678-09.2019.8.26.0047.

3. No agravo interno, a Fazenda do Estado de São Paulo insurge-se contra a decisão, argumentando a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 55 do Código de Processo Civil; e 28 da Lei de Execução Fiscal, e que as premissas adotadas pelo voto vencido do acórdão de origem não podem prevalecer.

4. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC/2015, o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Conforme precedente desta Segunda Turma "as descrições de fato expostas, no voto vencedor ou vencido, podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial; o enfrentamento da questão

federal sob a perspectiva do voto vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.501.406/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020).

5. A orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 22/9/2010), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que "a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".

6. Considerando a moldura delineada pelo acórdão de origem, mostra-se correta a reunião dos embargos do devedor, em prestígio ao art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao art. 28, da Lei de Execução Fiscal, considerando que as execuções fiscais subjacentes decorrem das mesmas operações autuadas pela Fazenda do Estado de São Paulo.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e manter a decisão que deferiu a reunião dos Embargos de Devedor nº 1006680-76.2019.8.26.0047 e Embargos de Devedor nº 1006678-09.2019.8.26.0047.

Sustenta a agravante, em síntese, que "na r. decisão monocrática, contudo, para reforma do acórdão estadual, o Exmo. Ministro relator apoiou-se em premissas fáticas consignadas na decisão de primeiro grau, bem como em análises fáticas e probatórias constantes do voto vencido. O voto vencido é voto de um membro do colegiado, contrário à decisão majoritária do Tribunal de Justiça. E, apesar de ser parte integrante do acórdão, para fins de prequestionamento, suas premissas fáticas não prevalecem quando colidem com as premissas fáticas do voto vencedor, de maneira que não podem respaldar a revisão do conjunto fático e probatório, pois não integra a moldura fática do acórdão" (fl. 281), de forma que incide a Súmula 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, ainda, que "decisão agravada ignora que a reunião dos processos pode causar maior lentidão processual, considerando que as

execuções estão em fases distintas e possuem elementos probatórios diferentes. Tal medida, além de violação aos dispositivos legais apontados, afronta os princípios da celeridade e eficiência processual" (fl. 281).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo desprovimento do recurso, apresentada às fls. 285-289.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, analisou-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão, proferida em execução fiscal, que deferiu a reunião e apensamento com os autos de Embargos à execução fiscal. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que deferiu a reunião de ações de embargos à execução. Inadmissibilidade. Embargos que dizem respeito a autuações distintas, com capitulações diversas e penalidades diferenciadas. Independência das autuações e a própria necessidade de decisão particularizada em relação a cada qual que impede falar em risco de decisões conflitantes. Feitos que se encontram em momentos processuais diversos. Ausência do requisito da unidade da penhora, eis que oferecidos seguros garantias distintos para cada feito. Requisitos do artigo 28, da LEF não satisfeitos. Decisão reformada. Agravo a que se concede provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a RAÍZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. indicou que o acórdão recorrido violou aos arts. 8º, 55, § 3º, 489 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil; 28, da Lei de Execução Fiscal.

Após decisão inadmitindo o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial (fl. 105-112).

Na decisão recorrida, conforme relatado, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por RAÍZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a alegação de violação aos art. 489 e 1.022, II, do CPC, e reformar o acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu a reunião dos Embargos de Devedor n. 1006680-76.2019.8.26.0047 e Embargos de Devedor n. 1006678-09.2019.8.26.0047.

Neste agravo interno, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO insurge-se contra a decisão, argumentando a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 55 do Código de Processo Civil; e 28 da Lei de Execução Fiscal, e que as premissas adotadas pelo voto vencido do acórdão de origem não podem prevalecer. Apontou, no mérito, que não houve violação aos dispositivos.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

É importante pontuar que esta Corte Superior não realiza novo juízo de apreciação dos fatos e das provas que constam dos autos, em circunstância que haja consideração de elementos que não foram objeto do acórdão recorrido na origem, o porque vedado pela Súmula 7 do STJ.

Assim, a controvérsia posta em análise foi examinada na decisão ora recorrida levando-se em consideração apenas o enquadramento fático delimitado no acórdão recorrido, em sua integralidade, possibilitando que este Superior Tribunal de

Justiça exerça a sua função interpretativa e uniformizadora sem recorrer ao exame das provas.

No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, por maioria.

O voto vencedor entendeu por ausente a insegurança jurídica ou o risco de decisões conflitantes em razão da apreciação e julgamento em separado dos feitos, conforme dispõe o art. 55, §3º, do CPC, não se justificando também a aplicação do art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, consignando que (fls. 37-39):

Respeitado o entendimento do eminente Relator Sorteado, o agravo comporta provimento.

Embora as ações tratem de matéria que, em princípio, aparentem correlação, como observa a Fazenda do Estado, os Embargos à execução que se pretendem reunidos dizem respeito a autuações distintas, com capitulações diversas e penalidades diferenciadas.

O primeiro (nº 1006680-76.2019.8.26.0047) se refere ao AIIM 4.021.582-9, que gerou a CDA 1.256.769.227, respeitante a infrações tipificadas nos Artigos 127, II, e 203, do RICMS, e multas capituladas no art. 527, inc. III, alínea "c" e inc. IV, alínea "b", ambos c/c §§ 9º e 10º, do RICMS. Lado outro, o segundo (de nº 1006678-09.2019.8.26.0047) diz respeito ao AIIM. 4.013.312-6, no que se imputa à executada a infringência aos arts. 58, 87, do RICMS; artigos 87, 39, inc. I, 215, §3º, item 4, letra "A", 215, §3º, item 4, letra "C", arts. 58, arts. 127, inc. V, alínea "a", arts. 127, inc. V, alínea "b", art. 37, inc. I, do RICMS; e Arts. 316 c/c art. 116, inc. I, do RICMS, com imposição de multas tipificadas no art. 527, inc. I, alíneas "a", "c" e "l" c/c §§ 1º, 9º e 10º, do RICMS.

E nesse caso, apesar de presente certa proximidade, nem mesmo há que se falar em insegurança jurídica ou decisões conflitantes em razão da apreciação e julgamento em separado dos feitos (art. 55, §3º, do CPC), eis que à luz das peculiaridades respectivas, ainda que as ações possam chegar a desfecho oposto, não caberá falar em decisões contraditórias.

A independência das autuações e a própria necessidade de decisão particularizada em relação a cada qual terminam por revestir os embargos de caráter nitidamente individualizado, de modo que as peculiaridades existentes em cada caso podem conduzir a soluções independentes a não aproveitar e nem beneficiar uma à outra. sendo

perfeitamente possível o convívio entre a improcedência de uma das ações e a procedência da outra.

Além disso, os feitos se encontram em momentos processuais diversos, o primeiro em fase final de instrução e no segundo sequer foi realizado o pagamento dos honorários periciais - e não há como reunir-se para o mesmo julgamento, processos em fases tão distintas, ante a evidente impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais realizados naquele me fase mais adiantada, sobretudo os instrutórios, e o risco de se prejudicar os respectivos andamentos.

No caso, sucede ainda que, em executivos fiscais, em que o apensamento de ações é matéria regulada pelo artigo 28 da Lei nº 6.830 /90, justifica-se a reunião de feitos não para efeito de julgamento conjunto, mas "por conveniência da unidade da garantia da execução", ligada, exclusivamente, à unidade da penhora, que objetiva aproveitar, em todos os feitos garantidos pelo mesmo bem, os atos em um deles praticados, até a arrematação.

E no caso, não se verifica o requisito da unidade da penhora, ou seja, não há uma mesma garantia para ambos os feitos. O que se vê é o oferecimento de dois seguros garantias distintos (com valores e datas de vigência diferentes) nas execuções, conforme fls. 1826 dos embargos de nº 1006680-76.2019.8.26.0047 e fls. 1675, dos embargos de nº 1006678- 09.2019.8.26.0047. Ou seja, no caso concreto, conquanto haja identidade de partes e os feitos tramitem perante juízo com a mesma competência para ambos, inexistem semelhanças entre os objetos das ações, que não se encontram em estágio procedimental compatível com a providência, e tampouco há entre elas cumulação de penhoras sobre o mesmo bem, inviabilizando a reunião das ações. Nestes termos, de rigor a reforma da r. decisão agravada que determinou a reunião e o apensamento dos autos de dos embargos de nº 1006680-76.2019.8.26.0047 e embargos de nº 1006678-09.2019.8.26.0047. , devendo cada ação de embargos à execução prosseguir separadamente.

Por sua vez, o voto vencido, do Relator, registrou (fls. 40-49, grifo nosso):

Conforme se verifica nos autos, **o Estado de São Paulo lavrou dois autos de infração: o Auto de Infração nº 4.021.582-9 - que originou a CDA nº 1.256.769.227, objeto da Execução Fiscal nº 1501736-71.2019.8.26.0047 - para cobrança da multa regulamentar sobre as supostas entradas desacompanhadas de documentação fiscal, e o Auto de Infração nº 4.013.312-6 - que originou a CDA 1.240.230.531, objeto**

da Execução Fiscal nº 1501735-86.2019.8.26.0047 - para exigir o ICMS sobre as saídas supostamente desacompanhadas de documento fiscal, também acrescido da respectiva multa regulamentar.

Nesse sentido, a Agravada demonstrou que (i) as duas autuações decorrem das mesmas operações; (ii) as cobranças foram separadas tão somente em razão das exigências particulares da legislação paulista; (iii) inexistindo a conduta infratora supostamente praticada pela Agravada, faz-se indevida a aplicação de multa; e, (iv) uma vez decorrentes das mesmas operações, a Execução Fiscal nº 1501736-71.2019.8.26.0047 e a Execução Fiscal nº 1501735- 86.2019.8.26.0047 devem ser reunidas para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, § 3º, do CPC.

O Juízo de primeiro grau deferiu a reunião dos Embargos de Devedor nº 1006680-76.2019.8.26.0047 (EF nº 1501736-71.2019.8.26.0047) e Embargos de Devedor nº 1006678-09.2019.8.26.0047 (EF nº 1501735-86.2019.8.26.0047), sob o fundamento que “referidos feitos versam sobre a mesma matéria, qual seja, o cabimento ou não do ICMS relativo às diferenças de estoque apuradas na entrada de açúcar e de saída de mercadorias com erro na documentação fiscal ocorridas nos anos de 2008 e 2009”.

[...]

Apesar do argumento da agravante sobre tratar-se de análise de documentos distintos e infrações distintas, decorrem das mesmas operações realizadas pela Agravada no mesmo período de 2008 e 2009, o que permite a análise conjunta, com perícia conjunta, para fins de otimização dos procedimentos judiciais. Além disso, os feitos são compostos pelas mesmas partes, há pedido da embargada, estão na mesma fase, estão aos cuidados no Juízo competente para delas conhecer, bem como não foi apresentado algum outro elemento que impeça a reunião, como o número excessivo de executivos fiscais.

É importante ressaltar que, ao revés do alegado pela ora agravante, à luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC/2015, o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fato de parte da argumentação constar do voto vencido não afeta em nada a constatação da existência do debate e do julgamento, forte no que disciplina o parágrafo terceiro do art. 941 do CPC, que expressamente estabelece que o voto vencido deve ser declarado e deve ser considerado integrante do acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento. Considerado prequestionado o art. 85 do CPC, não se pode falar em violação do art. 1.022, II, do mesmo codex.

2. Caberia à ora agravante, portanto, a fim de ver enfrentada a questão da redistribuição do ônus de sucumbência, interpor o apelo nobre apontando ofensa ao próprio art. 85 do CPC, o que não ocorreu in casu, limitando-se a parte a apontar a existência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.254.505 /MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

A doutrina especializada, ao tecer comentários sobre o art. 941 do Código de Processo Civil, assim manifesta:

Inovação interessante diz respeito ao voto vencido, que passou a ser considerado como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive prequestionamento. Por isso, é necessária a declaração do voto vencido no acórdão, para que os fatos dele constantes possam ser levados em consideração pelos tribunais superiores em eventual recurso (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et all. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.340).

JÚNIOR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado - 27ª Edição 2024**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1115. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649860/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Dessa forma, indene de dúvidas que o voto vencido integra a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, permitindo que Superior Tribunal de Justiça atribua

requalificação jurídica diversa da conclusão não unânime da corte de origem, afastando-se a incidência da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, "as descrições de fato expostas, no voto vencedor ou vencido, podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial; o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.501.406 /SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/9/2020).

Nesse mote, quanto ao mérito, a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 22/9/2010), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que "a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".

Por sua vez, o Código de Processo Civil assim conceitua a conexão entre ações:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A interpretação dada pelo Relator vencido, no Tribunal de origem, aos arts. 55, § 3º, do Código de Processo Civil; e art. 28 da Lei de Execução Fiscal, parece mais acertada, ao subsumir o fato concreto à norma e entender pela necessidade de reunião dos embargos do devedor, considerando que as execuções fiscais subjacentes decorrem das mesmas operações autuadas pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no mesmo período de 2008 e 2009, o que permite a análise conjunta, com perícia conjunta, para fins de otimização dos procedimentos judiciais.

Os embargos à execução são ação de conhecimento autônoma, que devem tramitar juntas em situações como as retratadas nos autos, pelo mesmo juízo, inclusive para evitar a possibilidade de decisões contraditórias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO, DE OFÍCIO. ART. 28 DA LEI 6.830 /80. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 /STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, QUANTO A SER FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR A REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EFETIVA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL E ECONOMIA DE ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO, EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, indeferira pedido para que fossem desapensadas as execuções fiscais reunidas, por estarem na mesma fase, contra o mesmo devedor e com penhora sobre o mesmo bem.

III. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a reunião de execuções fiscais é providência que visa a efetiva prestação da tutela jurisdicional, mediante a economia de atos

processuais. Afirmou, ainda, que a discussão restou superada, uma vez que a exequente, intimada, não se contrapôs à referida reunião.

IV. Restou incólume, nas razões do Recurso Especial, o fundamento que sustentou o acórdão impugnado, no sentido de que, "como a exequente, intimada da decisão que determinou o apensamento, nada contrapôs, está superada a discussão, não havendo por que anular o ato se atingiu a sua finalidade (CPC, art. 277), assim entendida a reunião das execuções com a concordância do próprio credor".

Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.

Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 122.571/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2018; AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

V. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro LUIZ FUX (DJe de 22/09/2010), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".

VI. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VII. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73 e 805 do CPC/2015) também seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.422/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no AREsp 1.171.255/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018.

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.200.600/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 28 DA LEF. FACULDADE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MODIFICAÇÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.158.766/RJ, julgado sob o rito de recursos repetitivos, ficou assentado que "a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente" (relator Ministro Luiz Fux).

2. Dessa forma, ao julgador ordinário cabe apreciar os requisitos que autorizam a medida em questão, diante das circunstâncias fáticas apresentadas e em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

3. O acórdão recorrido, além de estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é passível de modificação ante a necessidade de reexame de provas. Incidência da Súmula 7STJ no presente caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.928.690/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.761.028 / SP

Número Registro: 2024/0377254-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10066807620198260047 1256769227 15017367120198260047 20240000283770 20240000390943
30087901920238260000 3008790192023826000050000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA - SP385261
JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234
BEATRIZ BARBAR CURY PUPO DE PAULA - SP469184
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
AGRAVADO : RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA - SP385261
JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234
BEATRIZ BARBAR CURY PUPO DE PAULA - SP469184

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025